



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO 01, DE 23 DE JANEIRO DE 2025.

SESSÃO: 1ª EM 21/01/25

PROCESSO: 22101.004063/2021.72 AUTO DE INFRAÇÃO: 005888/2021

RECORRENTES: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS E H R TRANSPORTES LTDA**

RECORRIDA: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS**

AUTUADA: **H R TRANSPORTES LTDA (CNPJ 01.747.038/0001-95)**

AUTUANTES: **LUIZ ANTONIO FERREIRA QUEIROZ E COSMO CHAVES DOS SANTOS**

ASSUNTO: **REUTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL**

RELATOR: **VILMAR LANA JÚNIOR**

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – REUTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL – IMPUGNAÇÃO – DECISÃO MONOCRÁTICA PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO – APLICAÇÃO DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF EM SEDE DO RE 582.461/SP, MINISTRO GILMAR MENDES, QUANTO À INVALIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MULTA QUE ULTRAPASSE O VALOR DO PRÓPRIO TRIBUTO – MULTA READEQUADA A 100% (CEM PORCENTO) DO VALOR DO IMPOSTO – RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTARIO CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS – INFRAÇÃO CONFIGURADA – CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA – **AUTO DE INFRAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE** – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do Auto de Infração n.º **005888**, lavrado em **06/06/2021**, no valor total de **R\$ 113.220,00** (cento e treze mil e duzentos e vinte reais) a título de ICMS e multa, em desfavor de **H R TRANSPORTES LTDA, CNPJ 01.747.038/0001-95**, sob a acusação de "transporte de mercadorias acobertadas por nota fiscal já utilizada em operações anteriores", constatada por meio de fiscalização de trânsito de mercadorias no Posto Fiscal do Jundiá.

A irregularidade foi identificada como infração aos artigos 110, inciso IX, 145 e 181, todos do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR), aprovado pelo Decreto n.º 4.335-E/2001. A penalidade aplicada foi a prevista no art. 69, inciso III, alínea “d”, da Lei n.º 059/1993, com multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto.

Foram anexados ao Auto de Infração (ep 2224506): Manifesto de Carga 4345, de 04/06/2021; CTe 6694, de 30/04/2021; Nota Fiscal Eletrônica 550.040, de 30/04/2021; Nota Fiscal Eletrônica 550.041, de 30/04/2021; Cópia da CNH do Motorista; Cópia do CRLV do veículo transportador; Termo de Desembaraço de Mercadorias – Passe Fiscal 813426674; e, DARE.

Regularmente intimada, a Autuada **impugnou o feito fiscal (ep 2224511)**, alegando, em síntese:

1. O que ocorreu foi tão somente uma falha humana cometida por um funcionário da empresa durante o transporte da mercadoria, que ao entregar a nota fiscal e o CT-E ao motorista, entregou documento que já tinha sido apresentado na semana anterior na entrada de mercadoria no Estado.

2. Que o CT-e apresentado erroneamente, possui o número 6694, datado de 30/04/2021, enquanto o correto é o de número 6634, datado de 23/04/2021, e faz referência as NF-e's 549.495 e 549.496, emitidas em 23/04/2021, juntadas na impugnação.

3. Que neste íterim, pensando estar com a documentação correta, o motorista que transportava a carga apresentou-se no Posto Fiscal do Jundiá, ao qual surpreendeu-se com a retenção e termo de lavratura de Auto de Infração por reutilização de documento fiscal.

4. Que nunca houve dolo ou intenção de burlar a lei, por parte da autuada, até porque existe uma nota fiscal idônea, que comprova a mercadoria, o peso e outras exigências datada de 23/04/2021, antes da suposta infração.

5. Que o erro material de entrega de documento divergente poderia ser sanado, se no ato do fato fosse dado a oportunidade de apresentar a nota fiscal verdadeira, que estava cadastrada no sistema.

6. Que por outro lado, a hora e o dia do fato, domingo de madrugada, dificultou ainda mais o contato do motorista com a empresa para o envio da nota correta.

Submetido a julgamento de 1ª instância, o Auto de Infração foi julgado parcial procedente conforme a Decisão de n.º 0063/2021 (ep 2363776). Em síntese os seus fundamentos:

1. O Sistema Informatizado da SEFAZ não admite a inserção de uma mesma nota fiscal para acobertar mais de uma operação, vez que a inserção é feita pela chave de cada nota, não restando dúvida que houve a reutilização de documento fiscal para tentar acobertar o transporte de mercadorias.

2. No caso, verifica-se que, ao contrário do que alega a autuada em sua defesa, o que ficou comprovado foi a reutilização de documentos fiscais sob os n.ºs 550.040 e 550.041, na tentativa de acobertar mercadorias com registro de entradas no estado de Roraima, anteriormente, conforme destacado no Auto de Infração, já que tais Notas Fiscais já haviam sido apresentadas no dia 24/05/2021, conforme comprovado por Termo de Desembaraço de Mercadorias do Passe 813426674.

3. Inadvertidamente tentou a impugnante passar no Posto Fiscal de Jundiá novamente no dia 06/06/2021, quando foi constatada a irregularidade e consequentemente lavrado o Auto de Infração.

4. Tem-se que a fiscalização agira com acerto ao lavrar o Auto de Infração, pois nos termos da legislação tributária é quem deve assumir e arcar com as consequências desse ato.

5. Resta confirmada a reutilização, por ter sido apresentada novamente com intuito de acobertar mercadorias já passadas em data anterior, e configurada a infração, nos termos dos artigos 110, inciso IX, art. 145 e art. 181, todos do RICMS/RR.

6. No que se refere ao aspecto da multa, já é cediço o entendimento do STF, através do Plenário em sede do RE 582461, Min. Gilmar Mendes, que decidiu pela invalidade de multa que ultrapasse o valor de 100% (cem por cento) do valor do tributo, cujo teor já fora adotado pelo Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Roraima, conforme Resoluções já julgadas sob os n.ºs 63 e 64/2018.

Intimada da decisão singular, a Autuada (ep 2441368) apresentou recurso voluntário, com os mesmo fundamentos da impugnação, em síntese:

1. Ocorreu uma falha humana cometida por um funcionário da empresa durante o transporte da mercadoria, que ao entregar a nota fiscal e o CT-E ao motorista, entregou documento que já tinha sido apresentado na semana anterior na entrada de mercadoria no Estado.

2. O CT-e apresentado erroneamente, possui o número 6694, datado de 30/04/2021, enquanto o correto é o de número 6634, datado de 23/04/2021.

3. O Julgador monocrático deixou de fundamentar o porque de não considerar a existência de uma nota fiscal idônea, emitida em 23/04/2021, com o CT-e 6634, julgando o recurso como se a requerente tivesse agido de má-fé.

4. Não se trata de ausência de documento fiscal ou de documento inidôneo, mas equívoco da atividade mercantil, não tendo razão para utilizar o mesmo documento fiscal para a mercadoria.

Encaminhado o processo à **Procuradoria Fiscal do Estado**, esta proferiu o **Parecer de n.º 304 (ep 12540251)**, pela **manutenção da Decisão de 1ª instância, com redução da multa.**

É o relatório.

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

VOTO

Versa a autuação sobre a acusação de transporte de mercadorias acobertadas por notas fiscais já utilizadas em operações anteriores, constatada por meio de fiscalização de trânsito de mercadorias no Posto Fiscal do Jundiá.

Durante os trabalhos de fiscalização, na abordagem e verificação de carga dos veículos sob as placas QZQ 9J48, JXO 8045 e JXA 6022, **verificou-se o trânsito de mercadorias acobertadas pelas Notas Fiscais Eletrônicas n.ºs 550.040 e 550.041, emitidas em 30/04/2021**, por CARGILL AGRICOLA SA para ATACADAO SA, **as quais já haviam transitado anteriormente no Posto Fiscal do Jundiá na data de 24/05/2021**, conforme registro no Passe Fiscal de n.º 813426674.

Os Autuantes indicaram como dispositivos infringidos os art.ºs 110, inciso IX, 145 e 181, todos do RICMS/RR, os quais dispõem:

Art. 110. São obrigações dos contribuintes:

(...)

IX – entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente, o documento fiscal correspondente à operação ou prestação realizada;

(...)

Art. 145. As diversas vias dos documentos fiscais não se substituirão em suas respectivas funções e a sua disposição obedecerá ordem seqüencial que as diferencia, vedada a intercalação de vias adicionais.

Como consequência, aplicaram a penalidade determinada pelo art. 69, inciso III, alínea “d”, da Lei n.º 059/93, com multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto.

Pois bem.

Em Recurso Voluntário (ep 2441368), alega a Recorrente que: *a) ocorreu uma falha humana cometida por um funcionário da empresa durante o transporte da mercadoria, b) o CT-e apresentado erroneamente, possui o número 6694, enquanto o correto é o de número 6634, c) o Julgador monocrático deixou de fundamentar o porque de não considerar a existência de uma nota fiscal idônea, emitida em 23/04/2021, com o CT-e 6634, e d) não se trata de ausência de documento fiscal ou de documento inidôneo, mas equívoco da atividade mercantil.*

O Sistema de Administração Tributária da SEFAZ/RR, SIAT-e, por meio de seu módulo Fronteira, ao registrar o trânsito de mercadorias não possibilita inserção de uma mesma nota fiscal para acobertar mais de uma vez a mesma operação, tendo em vista o controle por chave de acesso das Notas Fiscais Eletrônicas, fato verificado pela fiscalização no objeto de autuação.

Desta forma não restam dúvidas acerca da reutilização de documento fiscal para acobertar o transporte de mercadorias com passagens anteriormente comprovadas, conforme indica o Passe Fiscal 813426674, de 24/05/2021, restando configurada a infração prevista no Código Tributário Estadual já acima indicado.

Acerca da matéria, o art. 156 do RICMS/RR, impõe ao transportador o dever de observar a legislação de regência do ICMS com vistas ao regular atendimento das obrigações acessórias referentes às mercadorias que transporta, atentando-se ainda para os documentos fiscais estabelecidos pela legislação tributária, hábeis e compatíveis com a operação fiscal, *in verbis*:

Art. 156. O transportador não poderá aceitar para despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem sem documento fiscal, ou acompanhados de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado no CGF.

Em detida análise, o julgador monocrático, verificando os documentos apresentados, não vislumbrou informações que pudessem contrapor o bojo probatório da autuação, fundamentando sua decisão nos dispositivos da Lei 059/93, vide art.'s 60, parágrafo 2º e 72:

Art. 60. Ficam sujeitos à apreensão os bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, objetos, papéis, programas e arquivos magnéticos que constituam prova material da infração à legislação tributária.

(...)

§ 2º. Na hipótese do inciso I do parágrafo anterior, o trânsito irregular de mercadorias, não se corrige com a ulterior emissão ou apresentação do documento fiscal. (Grifei)

(...)

Art. 72. Os condutores de mercadorias, qualquer que seja o meio de transporte, exibirão, obrigatoriamente, para conferência, nos Postos de Fiscalização por onde passarem, independente de interpelação, ou à fiscalização volante, quando interpelados, a documentação fiscal respectiva.

Por fim, cumpre salientar que a Recorrente não apresentou novos documentos probatórios, restringindo-se a repetir os já analisados em sede de julgamento de 1ª instância, prejudicando a análise do alegado.

Por outro lado, analisando o recurso de ofício, assiste razão ao julgador monocrático no tocante a readequação da penalidade aplicada de 200% para 100% do valor do imposto, uma vez que, em abordagem de ofício, este Contencioso tem mantido o entendimento do STF, vide Resoluções 63 e 64/2018, o qual tem aplicado o princípio da vedação de confisco para multas em valor superior a 100% do valor do imposto, conforme julgado no bojo do RE 582461/SP, com repercussão geral.

Ademais, o art. 69-A da Lei 059/93, acrescentado pela Lei 1.953, de 08 de março de 2024, recepcionou o entendimento aplicado neste colegiado, estabelecendo que, em nenhuma hipótese, a penalidade aplicada poderá ser superior ao valor do imposto, *in verbis*:

Art. 69-A. Em nenhuma hipótese, a penalidade aplicada poderá superar o valor do imposto devido ou não recolhido.

Por todo o exposto nos fundamentos de fato e de direito acima indicados, conheço dos recursos de ofício e voluntário, nego-lhes provimento, para manter a decisão de primeira instância, a qual modificou o lançamento original do crédito tributário, **julgando parcial procedente o Auto de Infração nº. 005888/2021**, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente/recorrido:
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS, e recorrente/autuada: **H R TRANSPORTES LTDA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos de ofício e voluntário, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, **julgando parcialmente procedente o Auto de Infração n.º 005888/2021**, de acordo com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 23 de janeiro de 2025.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES
Presidente

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO
Conselheiro

VITOR HUGO FERRONATO
Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES
Conselheira

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
Conselheiro

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA
Procuradora do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 23/01/2025, às 09:22, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 23/01/2025, às 09:27, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 23/01/2025, às 09:34, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 23/01/2025, às 10:46, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 24/01/2025, às 10:01, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 24/01/2025, às 14:21, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 24/01/2025, às 23:36, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 27/01/2025, às 09:12, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **16018082** e o código CRC **C4750F35**.
